

ATOS PROCESSUAIS PENAIS EM ANGOLA CRIMINAL PROCEEDINGS IN ANGOLA

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-26

Adão Adriano António¹

RESUMO

Nas formas de processo comum ou ordinário e nas de processo especial sumário, de contravenção, abreviado, para crimes julgados, em primeira instância, pelo Tribunal da Relação e para crimes julgados, em primeira instância, pelo Tribunal Supremo, importa referir os meandros em que é feita a justiça penal. O enunciado e estudo dos atos decisórios é matéria central no nosso trabalho, uma vez que grande parte dos vícios processuais decorre de actos decisórios. Por isso, vale a pena aqui enunciar este tipo de actos à luz do processo penal angolano. Podia pensar-se que nesta matéria a maior relevância relativamente aos actos susceptíveis de conter vícios processuais seria a dos actos do Ministério Público e do Juiz. O Estado tem o monopólio de jurisdição penal, que se manifesta, ora no exercício da ação penal, ora na função jurisdicional de decidir e julgar, pelo que será daqui que poderão advir os principais problemas que colocam em causa direitos das pessoas. Mas não é verdade. Mesmo que o processo penal não se confunda com o processo civil, e não seja um processo de partes, a verdade é que actos de outros sujeitos processuais também podem conter vícios processuais.

PALAVRAS-CHAVES: ministério; público; penais; processos.

ABSTRACT

In the forms of common or ordinary proceedings and in the special summary, misdemeanor, abbreviated proceedings, for crimes judged, in the first instance, by the Court of Appeal and for crimes judged, in the first instance, by the Supreme Court, it is important to mention the intricacies in which criminal justice is carried out. The enunciation and study of decision-making acts is a central subject in our work, since a large part of procedural defects arise from decision-making acts. Therefore, it is worth mentioning these types of acts in light of the Angolan criminal process. It could be thought that in this matter the greatest relevance in relation to acts likely to contain procedural defects would be the acts of the Public Prosecutor's Office and the Judge. The State has a monopoly on criminal jurisdiction, which manifests itself sometimes in the exercise of criminal action, sometimes in the jurisdictional function of deciding and judging, so it is from here that the main problems that put people's rights at risk can arise. But it's not true. Even though the criminal process is not to be confused with the civil process, and is not a party process, the truth is that acts of other procedural subjects may also contain procedural defects.

KEYWORDS: public; ministry; penalties; Law Suit.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. **E-MAIL:** Adaoadrianoantonio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Nas formas de processo comum ou ordinário e nas de processo especial sumário, de contravenção, abreviado, para crimes julgados, em primeira instância, pelo Tribunal da Relação e para crimes julgados, em primeira instância, pelo Tribunal Supremo, importa referir os meandros em que é feita a justiça penal.

Na era actual, a justiça é uma actividade exclusiva do Estado, baseada nos seguintes ditames: a) A repressão criminal constitui tarefa exclusiva da sociedade, que cria mecanismos legais para sua execução, sendo que a pena constitui um instrumento dessa expressão, tendo como objectivo a reparação do dano social, causado à sociedade pelo crime, que por natureza e por definição é um comportamento que ofende ou põe em perigo o interesse social; b) A justiça através da qual se aplica uma pena é exercida obrigatoriamente pelo Estado, que detém o poder de julgar, sendo este seu monopólio exclusivo, que o exerce com legitimidade que lhe conferida pelo povo, por meio do respectivo processo legal, justo, equitativo, célere e proporcional.

Em síntese, com o surgimento do Estado, a justiça penal tornou-se pública, porque este tomou nas suas mãos a direção da repressão dos autores dos crimes, tendo como finalidade essencial a reparação do dano, já que o processo penal, para a recolha da prova nos crimes públicos ou semi-públicos pode desenrolar-se sem que aja a intervenção privada dos assistentes acto necessário apenas nos processos que tratam de crimes particulares, nos quais a intervenção do Ministério Público só ocorre depois da daquele.

Por isso, o estudo dos actos decisórios do Ministério Público, do Juiz, do arguido e dos restantes intervenientes do processo, constitui uma questão

fundamental, porque nos permite saber, nos casos concretos, que tipologia de meios de impugnação podemos usar para contrapor um erro ou uma injustiça judiciária na intervenção que podemos fazer em determinado processo, durante a sua tramitação, para que, na humilde qualidade de representante do Ministério Público, de Juiz, de arguido, de assistente ou de parte civil no processo penal, os poder responder ou solucionar.

O artigo 320º do CPP, nos impõe que as diligências de prova realizadas na fase da instrução preparatória sejam transcritas em auto. De igual forma, o nº 1, do art. 112º do CPP, a isso se refere. Com isto podemos dizer que as diligências são actos que carecem de ser **lavradas em autos**, razão pela qual dividimos os actos quanto a forma; quanto a natureza ou sua fonte; quanto ao autor e quanto aos efeitos ou seus fins. Entretanto, para este estudo, vamos estudar apenas os actos de processo penal no que diz respeito ao seu autor, a partir deste momento.

O enunciado e estudo dos atos decisórios é matéria central no nosso trabalho, uma vez que grande parte dos vícios processuais decorre de actos decisórios. Por isso, vale a pena aqui enunciar este tipo de actos à luz do processo penal angolano.

ATOS DECISÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do artigo 189º, da CRA, com a epígrafe “Procuradoria Geral da República”, no seu nº 1, determina-se o seguinte: «A Procuradoria Geral da República é um organismo do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou coletivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das pena”.

O Ministério Público pauta-se pela autonomia institucional², uma vez que tem estatuto próprio, e

jurisdicional do Estado, sendo dotado de autonomia e estatuto próprio.

2 – A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.

² O artigo 185º, da CRA, com a epígrafe “Autonomia Institucional”, diz o seguinte: «1 – O Ministério Público é o órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função

assim, a sua atuação fica vinculada a critérios de legalidade e objectividade. Não sofre nem aceita pressões ou quaisquer outro tipo de instruções de outros órgãos, jurisdicionais ou não.

Importa referir que, competindo ao Ministério Público, enquanto a autoridade judiciária, participar na descoberta da verdade e na realização da justiça penal, actuando por critérios de estrita objectividade e legalidade, fiscalizando a legalidade de todos os actos processuais, dirigindo e realizando a instrução preparatória, interpondo recursos em defesa da legalidade, ainda que no interesse do arguido ou do ofendido ou de terceiros com interesses cíveis ou criminais no processo, promover a execução das penas e as medidas de segurança, velando para que os respectivos prazos não sejam excedidos, entre outras

situações, exerce as suas funções no processo penal, em representação do Estado, este como detentor exclusivo da ação penal nos Estados de Direito.

É, de facto, extenso o rol de competências que o Ministério Público tem³. Destacamos, no entanto, com relevância para a matéria que tratamos, algumas de notório valor. Assim, *promover o processo penal e exercer a acção penal* é exclusivamente da sua responsabilidade. É o *dominus* da ação penal em Angola. Com efeito, é ao Ministério Público que acabe *exercer, nos termos das disposições do presente código, a acção penal, deduzindo a acusação contra o arguido e defendendo-a na instrução contraditória e no julgamento, ou abster-se de acusar, ordenando o arquivamento do processo*⁴. E como sempre podem suceder ilegalidades no processo penal, o Ministério

³ o artigo 186º, da CRA, com a epígrafe “Competência” diz o seguinte: «Ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:

- Representar o Estado junto dos Tribunais;
- Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- Promover o processo penal e exercer a acção penal;
- Defender os interesses coletivos e difusos;
- Promover a execução das decisões judiciais;
- Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por Magistrado Judicial, nos termos da lei.

O artigo 48º, do CPP, com a epígrafe “Atribuições do Ministério Público”, diz o seguinte:

1 – Compete ao Ministério Público enquanto autoridade judiciária, participar da descoberta da verdade, e na realização da justiça penal, determinando-se na sua actuação por critérios de estrita objectividade e legalidade.

2 – Compete em especial ao Ministério Público:

- Promover o processo penal, recebendo denúncias e ordenando a abertura da correspondente instrução, se for caso disso, bem como fiscalizar a legalidade de todos os actos processuais;
- Dirigir e realizar a instrução preparatória;
- Exercer, nos termos das disposições do presente código, a acção penal, deduzindo a acusação contra o arguido e defendendo-a na instrução contraditória e no julgamento, ou abster-se de acusar, ordenando o arquivamento do processo;
- Interpor recursos em defesa da legalidade, ainda que no interesse do arguido;
- Promover a execução das penas e das medidas de segurança velando para que os respectivos prazos não sejam excedidos;
- Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

⁴ A este respeito, é também muito importante o artigo 49º, do CPP, com a epígrafe “Promoção do Processo Penal. Legitimidade do Ministério Público”, diz o seguinte: «Sem prejuízo das limitações, estabelecidas nos artigos 50º e 51º, o Ministério Público adquire legitimidade para promover o processo penal logo que tiver notícia do crime, por conhecimento officioso, por denúncia ou através de auto de notícia levantado por entidade competente». Se isto é válido para os crimes públicos, já para os crimes semi-público vale o artigo 50º, do CPP, com a epígrafe “Legitimidade nos Crimes Semi-Públicos” diz o seguinte:

1 – Quando o procedimento Criminal depender de queixa, o Ministério Público só o pode promover depois de aquela ser efectuada pela pessoa com legitimidade para se queixar. E mais: o artigo 50º, do CPP, com a epígrafe “Legitimidade nos Crimes Semi-Públicos” diz o seguinte: «1 – Quando o procedimento Criminal depender de queixa, o Ministério Público só o pode promover depois de aquela ser efectuada pela pessoa com legitimidade para se queixar.

2 – Considera-se feita ao Ministério Público a queixa encaminhada a uma entidade que seja obrigada a transmiti-lhe.

3 – A queixa pode ser feita pelo respectivo titular, por mandatário judicial ou por mandatário não judicial com poderes especiais.

4 – O disposto nos números anteriores é também aplicável quando o procedimento criminal depender da participação de certas autoridades». Já para os crimes particulares, determina o artigo 51º, do CPP, com a epígrafe “Legitimidade nos Crimes Particulares”, diz o seguinte: «1 – Quando o procedimento criminal depender de acusação do ofendido ou de outra pessoa, é necessário que o ofendido ou essa pessoa, se constitua assistente e deduza a acusação particular.

2 – A queixa não tem seguimento, se a pessoa que a fez não declarar que se quer constituir assistente, não sendo o processo instruído enquanto não querer a respectiva constituição e como tal não for constituída.

Público tem o poder de *interpor recursos em defesa da legalidade, ainda que no interesse do arguido*. Para o que aqui importa, além ser o detentor da ação penal, e estar vinculado à legalidade, tem o poder de pugnar pela sanção de eventuais ilegalidades quando estas ocorram, sob a forma de ilegalidades, interpondo recurso».

Dito isto, como é que o Ministério Público se manifesta no processo penal? Através de que meios? O que o mesmo é perguntar: o que pode estar ferido de ilegalidade, quando vem do Ministério Público?

O numero 2, do artigo 110º, do CPP, dá-nos a resposta: « O Ministério Público toma decisões através de despachos. 3 – Os actos decisórios referidos no número anterior obedecem aos requisitos formais dos actos escritos ou orais, conforme o caso. 4 – Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando-se as razões de factos e de direito que justificam a decisão».

Sempre que o Ministério Público tomar uma decisão, emitindo um despacho, deve fazê-lo com obediências aos requisitos formais dos actos escritos ou orais, e muito importante, deve fundamentar esses actos, indicando as razões de direito que justificam a sua decisão. Um acto decisório do Ministério Público que não respeite estas exigências corre risco sério de padecer de

algum vício que, como veremos, pode ou não ser sanável, consoante os casos.

ATOS DECISÓRIOS DO JUIZ

E relativamente ao juiz? Como se manifesta a sua ação e como pode o juiz manifestar-se no processo penal, podendo implicar a produção de vícios processuais?

Para responder, convém ter presente, em primeiro lugar, que o juiz é a personificação do Tribunal, que por sua vez desempenha a função jurisdicional. É isso que se alcança do artigo 174º, da CRA, com a epígrafe “Função Jurisdicional”, que nos diz o seguinte: «1 – Os Tribunais são Órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo»⁵.

Muito importante é o n.º 2 desta norma. Ao referir que «no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática», já se vê que tem o monopólio de jurisdição penal em Angola. É nada mais nada menos do que corolário do princípio do monopólio estadual de jurisdição penal⁶.

3 – O Ministério Público procede às diligências necessárias à descoberta da verdade e à instrução do processo, podendo deduzir acusação, participar nas fases seguintes, em todos os actos processuais em que intervier o assistente e recorrer das decisões judiciais;

4 – É aplicável a queixa a que se refere este artigo, o preceituado no nº 3 do artigo anterior.

⁵ É igualmente importante o artigo 9º, do CPP, com a epígrafe “Jurisdição Penal”, diz o seguinte: «1 – Só os Tribunais Judiciais Criminais e respectivos juízes podem, sem prejuízo da jurisdição criminal especial concedida aos Tribunais Militares, conhecer de causas penais e aplicar penas e medidas de segurança.

2 – Na administração da Justiça Penal, os Tribunais e os juízes obedecem exclusivamente à Constituição, à Lei e aos princípios do Processo Penal».

⁶ Não sendo possível desenvolver este tópico, sempre diremos aqui que a tarefa de julgar e decidir litígios, no Estado de Direito é função exclusivamente do Estado, depois que as nações

mitigaram a justiça privada. Porém, a promoção do processo penal junto do tribunal competente, pode ser feita de três formas:

a) O Ministério Público adquire legitimidade para promover o processo penal, nos crimes públicos, logo que tiver notícia do crime, por conhecimento oficioso, por denúncia ou através de auto de notícia levantado por entidade competente, como diz a 3ª parte, do artigo 49º do CPP. Estamos aqui a falar da concretização daquilo a que se chama de ação pública, em Direito Processual Penal.

b) Nos crimes semi-públicos, o Ministério Público só pode promover o processo criminal depois de a queixa sobre o referido procedimento criminal ser efectuada pela pessoa com legitimidade para o fazer, como dispõem a 1ª parte, artigo 49º e os nº 1,2,3 e 4 do artigo 50º, ambos do CPP.

c) Nos crimes particulares, quando o procedimento criminal depender da acusação do ofendido, ou de outra pessoa, é necessário que ofendido ou essa pessoa se queixe, se constitua assistente e deduza acusação particular, para que o Ministério Público assumira a sua função que lhe é reservada pela lei, como fiscal genérico da legalidade, no exercício da ação penal,

Por isso, também se compreende que as competências dos juízes sejam extensas. Não as vamos analisar, mas cumpre aqui⁷ destacar que, além de poder intervir na fase de instrução preparatória, uma vez que certos actos só por si podem ser tomados, também procede à instrução contraditória, pronúncia ou não o arguido, preside ao julgamento, e claro, ao se assinalar que tem competência para os demais actos previstos na lei, tem também o poder de julgar recursos (sendo aqui e destacar os pedidos de *habeas corpus*.

Tais competências não-de manifestar-se através d actos decisórios. O artigo 110º, do CPP, no seu nº 1, diz que “os actos decisórios dos juízes assumem a forma de: a) Despacho, quando conhecem de questões interlocutórias ou puserem termo ao processo, fora do caso previsto nas alíneas seguintes; b) Sentença, quando conhecem, a final, do objecto do processo e forem proferidos por um tribunal singular; c) Acórdão, quando conhecem, a final, do objecto do processo e forem proferidos por um Tribunal Colegial”.

Entretanto, aqui igualmente funcionam e nas mesmas circunstâncias, os nº 3 e 4, ambos do artigo 110º, do CPP.

São este actos decisórios que podem conter vícios processuais que devem/podem ser questionados, quer dizer, impugnados, pelos meios próprios, como veremos adiante.

ATOS DO ARGUIDO E DOS RESTANTES INTERVENIENTES PROCESSUAIS

Podia pensar-se que nesta matéria a maior relevância relativamente aos actos susceptíveis de

decorrendo isto o abrigo da 2ª parte, do artigo 49º e do artigo 51º, números 1 à 4, ambos do CPP.

⁷ De resto, constam do artigo 12º, da CPP, com a epígrafe “Competência dos Juízes”, que nos diz o seguinte: «Compete ao juiz:

- Exercer, na fase de instrução preparatória, todas as funções que lhe são atribuídas pelas disposições do presente código;

conter vícios processuais seria a dos actos do Ministério Público e do Juiz. O Estado tem o monopólio de jurisdição penal, que se manifesta, ora no exercício da ação penal, ora na função jurisdicional de decidir e julgar, pelo que será daqui que poderão advir os principais problemas que colocam em causa direitos das pessoas. Mas não é verdade. Mesmo que o processo penal não se confunda com o processo civil, e não seja um processo de partes, a verdade é que actos de outros sujeitos processuais também podem conter vícios processuais.

O artigo 111º, do CPP, com a epígrafe “Exposições, Memoriais e Requerimentos”, diz-nos o seguinte: «1 – O arguido e os restantes intervenientes processuais podem, em qualquer fase, apresentar exposições, memoriais ou requerimentos, desde que eles se mantenham no âmbito do objecto do processo ou que tenham por finalidade, salvaguardar os seus direitos fundamentais. 2 – As exposições, os memoriais e os requerimentos do arguido são assinados por si ou pelo seu defensor. 3 – As exposições e os memoriais dos restantes intervenientes no processo são assinados pelo respectivo advogado, se o tiverem constituído, ou pelos requerentes, no caso contrário. 4 – Os requerimentos de interveniente no processo que não seja arguido, pode ser assinado pelo próprio requerente, quando não tiver advogado constituído ou quando, tendo-o, o advogado não puder assiná-lo e o requerimento tiver por objectivo a prática de acto processual sujeito a prazo de caducidade. 5 – Os requerimentos orais, quando forem permitidos por lei, são consignados no auto».

Quando a lei fala de outros intervenientes processuais está a referir-se do assistente, do acusador particular, e das partes civis, entidades relevantes para o

- Proceder à instrução contraditória com os mesmos poderes de direcção, de organização dos trabalhos e disciplinares conferidos ao juiz na fase de julgamento;
- Proferir despacho de pronúncia ou de não pronúncia do arguido ou despachos equivalentes;
- Dirigir a fase de julgamento e proferir sentença;
- Apreciar e decidir sobre o pedido de «*habeas corpus*»;
- Praticar quaisquer outros actos permitidos ou impostos por lei.

funcionamento da teoria dos meios de impugnação em processo penal.

Ora, esta norma, com todas as suas implicações é muito importante para se perceber que qualquer sujeito processual pode realizar actos que podem conter vícios processuais. Por isso é tão relevante o princípio do contraditório em processo penal. Os sujeitos têm o direito de conhecer quais são os actos realizados pelos outros, de modo a poderem contraditar. E, se estes tiverem vícios processuais, podem ser impugnados pelos meios adequados, que veremos adiante. E aqui não podemos deixar de aproveitar para sublinhar uma nota, de carácter pessoal, fruto da nossa experiência profissional, que normalmente se tem por adquirida e contudo esquecida: no que diz respeito ao assistente, como auxiliar do Ministério Público no exercício da ação penal, relevante é que os advogados e os defensores públicos legalmente previstos no CPP, dominem os possíveis vícios processuais e meios de impugnação, porque, na prática e em muitos casos, são eles que acabam por utilizar, como ferramentas preciosas para a reposição da legalidade, os meios de impugnação contra decisões ilegais, incorrectas ou inexistentes, que podem ocorrer em quaisquer das fases de processo que atrás nos referimos. Não que o Ministério Público não queira ou não possa. Mas porque essa função de auxiliar tem exatamente, entre outras virtudes, o condão de suprir algumas falhas, naturais, do exercício do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

- RAMOS, Vasco Grandão (2015). Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola.(5)
- AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal.(2-4)
- MEDINA, Maria do Carmo(2013). Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola.(4,6)
- AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernabdo Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán(2016). Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolucion- Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.
- MONTE, Mário Ferreira(2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.
- MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera(2012), Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas, Editora Aedum, Portugal.
- PACELLI, Eugênio(2019), Curso de Processo Penal, 23ª Edição, Revista e Actualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.
- SILVA, Germano Marques da (2017), Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.
- SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal(2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.
- SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), Metodologia de Pesquisa, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brazil.
- Metodologia de la investigacion, 5ª edicion, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pillar Baptista, fornecidos pela Professora- Argentina.
- EZEQUIEL, Ander-Egg,(2017), Técnicas de investigacion social, editorial Lumen, 24ª edicion, , coleccion politica, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.
- DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles(2015), El método de la investigacion, fornecido pela professora-Argentina.
- DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), Direito Processual Penal, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.
- DIAS, Erica e MANSO, Luís(2009), Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.
- ANDRADE, Maria Paula (2010), Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.
- REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II, Editora Saraiva Brasil.
- PACELLI, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.
- RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola;.
- FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.